PROCESSO–TC–05162/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Maria Eurides Lourenço Araújo

Ementa: Poder Legislativo Municipal. Câmara de Nova Olinda. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2012. Excesso de remuneração. Despesas não comprovadas. Irregularidades qu comprometem a idoneidade das contas. Julga-se irregular a prestação de contas. Atendimento integral às exigências da LRF. Imputa-se débito aos vereadores e à Presidente da Câmara Municipal. Aplica-se multa. Recomendações

ACÓRDÃO-APL-TC 338/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Maria Eurides Lourenço Araújo, atuando como Presidente daquela Casa Legislativa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu o relatório de pag. 40/47, e, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. A Lei Orçamentária Anual de 2012 – LOA nº 501/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R$495.000,00
3. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R$488.106,12, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R$487.922,00, resultando em um superávit de R$184,12;
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam ao valor de R$ 48.443,83 e R$48.639,35, respectivamente;
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram **6,99%** das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF/88[1];
6. A Despesa com pessoal da Câmara atingiu o percentual de **2,38%** da **RCL**[2];
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram **51,75%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
8. A remuneração de cada Vereador, e também do Presidente da Câmara Municipal, que recebeu equivalente a **10,62%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, contudo, o total pago no exercício para cada vereador ultrapassou o limite fixado na Lei Municipal 439/2007, constituindo em infração à norma e excessos de pagamentos;
9. Atendimento **integral aos preceitos da LRF**.

10. Após <u>análise da defesa apresentada em conjunto pelos vereadores notificados</u>, permaneceram as seguintes irregularidades:

---

[1] O art. 29-A da CF/88 estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo não deve ultrapassar **7,00%** do somatório da receita tributária e das transferências;

[2] O percentual da despesa com pessoal em relação à RCL foi informado no relatório de análise da PCA do Poder Executivo.

- despesa com serviços de terceirização no valor de R$ 7.200,00 incorretamente contabilizados em "outros serviços de terceiros";
- excesso de remuneração paga aos vereadores no montante de R$ 12.576,00;
- inexistência de controle de entradas e saídas de almoxarifado;
- contratação de pessoal em desobediência ao princípio do concurso público;
- despesa insuficientemente comprovada no montante de R$ 83.445,19;

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que, com parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou em síntese pelo (a):

a) **Irregularidade** das contas anuais de responsabilidade da Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativas ao exercício de 2012;
b) **Declaração de Atendimento Integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2012;
c) **Imputação** de Débito aos Vereadores do Município de Nova Olinda, conforme discriminado pela Auditoria, relativos ao excesso de remuneração; e à Presidente da Câmara, Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, no valor de R$ 83.445,19, relativos a despesas insuficientemente comprovadas com serviços de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Nova Olinda;
d) **Aplicação de multa** à Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
e) **Recomendações** ao atual gestor da Câmara Municipal de Nova Olinda, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além das recomendações já estampadas ao longo deste Parecer.

É o relatório, informando que foram realizadas as citações e intimações de praxe de todos os interessados para apresentação de defesa e para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Em relação à gestão fiscal voto pelo **atendimento integral às exigências da LRF**.

Considerando as informações constantes nos autos, voto que este Tribunal:

a. **Julgue irregular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor **Maria Eurides Lourenço Araújo**;
b. **Declare** que este gestor **atendeu integralmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
c. **Impute** débito aos Vereadores do Município de Nova Olinda, Srs. Clementino de Souza Neto, Francisco Cipriano dos Santos, Gilson Getúlio da Silva, João David Sobrinho, José David dos Santos, José Raimundo Neto, Maria Aparecida Custódio de Jesus Miguel e Sebastião Braz da Silva, no valor individual de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) totalizando R$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), tendo em vista o excesso de remuneração recebido por cada um deles, **assinando-lhes o prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolher os valores imputados aos cofres do Município de Nova Olinda;
d. **Impute débito** à Presidente da Câmara, Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, no valor de **R$ 86.601,19** (oitenta e seis mil, seiscentos e um reais e dezenove centavos), sendo: **R$ 3.156,00** (três mil, cento e cinqüenta e seis reais) referente ao excesso de remuneração recebido; e **R$ 83.445,19** (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), relativos a despesas insuficientemente comprovadas com serviços de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Nova Olinda, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolher o valor imputado aos cofres do Município de Nova Olinda;

e. **Aplique multa** pessoal à Sra. **Maria Eurides Lourenço Araújo**, no valor de **R$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno[3], devido à desobediência a ditames constitucionais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[4], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
f. **Recomende** à atual gestão da mesa da Câmara no sentido de providenciar medidas com vistas a evitar a ocorrência das eivas constatadas na prestação de contas em análise, sob pena de rejeição das contas.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 5162/13, referentes à Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Maria Eurides Lourenço Araújo, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor **Maria Eurides Lourenço Araújo;**
2. **Declarar** que este gestor **atendeu integralmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **Imputar** débito aos Vereadores do Município de Nova Olinda, Srs. Clementino de Souza Neto, Francisco Cipriano dos Santos, Gilson Getúlio da Silva, João David Sobrinho, José David dos Santos, José Raimundo Neto, Maria Aparecida Custódio de Jesus Miguel e Sebastião Braz da Silva, no valor individual de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) totalizando **R$9.600,00** (nove mil e seiscentos reais), tendo em vista o excesso de remuneração recebido por cada um deles, **assinando-lhes o prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolher os valores imputados aos cofres do Município de Nova Olinda;
4. **Imputar débito à Presidente da Câmara**, Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, no valor de **R$ 86.601,19** (oitenta e seis mil, seiscentos e um reais e dezenove centavos), sendo: **R$ 3.156,00** (três mil, cento e cinqüenta e seis reais) referente ao excesso de remuneração recebido; e **R$ 83.445,19** (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), relativos a despesas insuficientemente comprovadas com serviços de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Nova Olinda, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolher o valor imputado aos cofres do Município de Nova Olinda;
5. **Aplicar multa** pessoal à Sra. **Maria Eurides Lourenço Araújo**, no valor de **R$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno**,** devido à desobediência a ditames constitucionais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a

[3] **RI – Art. 201**. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[4] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[5], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

6. **Recomendar** à atual gestão da mesa da Câmara no sentido de providenciar medidas com vistas a evitar a ocorrência das eivas constatadas na prestação de contas em análise, sob pena de rejeição das contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de julho de 2014.

[5] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 9 de Julho de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL